



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15889.000218/2007-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.800 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2023
Recorrente ALEXANDRE GUAGGIO-TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/03/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. QUOTA PATRONAL. SEGURADOS. TERCEIROS. PREVISÃO.

A exigência das contribuições da denominada quota patronal, dos segurados e de Terceiros tem seu fundamento na Lei.

SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. PREVISÃO.

A exigência do Seguro contra Acidentes de Trabalho tem seu fundamento na Constituição Federal e na Lei.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INSTITUIÇÃO.

Apenas novas fontes de custeio para a Seguridade Social reclamam Lei Complementar para sua instituição, bastando Lei Ordinária para as demais.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS. REJEIÇÃO.

A impugnação deve trazer provas que fundamentem as alegações apresentadas, não podendo estas serem aceitas sem aquelas. Referido ônus se estendem e se propagam para o julgamento em segunda instância, conforme matéria devolvida pela interposição do recurso voluntário.

JUROS DE MORA. PREVISÃO E INCIDÊNCIA.

A incidência dos juros de mora está prevista em Lei, que pode estabelecer taxa mensal superior a um por cento, em conformidade com o Código Tributário Nacional.

CONTRIBUIÇÃO. PRESUNÇÃO DE DESCONTO.

O desconto de contribuição previsto em lei se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento.

PERÍCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO NECESSIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF N.º 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LIMITE EM 20%.

A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa em 20%, em relação aos lançamentos de contribuições sociais decorrentes de obrigações principais realizados pela Administração Tributária em trabalho de fiscalização que resulte em constituição de crédito tributário concernente ao período anterior a Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF N.º 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que se observe o cálculo da multa mais benéfica, na forma do art. 35 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, que fixa o percentual máximo de multa em 20%.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 188/203), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 173/178), proferida em sessão de 29/04/2010, consubstanciada no Acórdão n.º 14-28.723, da 8.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/05/2002 a 31/03/2007
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INSTITUIÇÃO.

Apenas novas fontes de custeio para a Seguridade Social reclamam Lei Complementar para sua instituição, bastando Lei Ordinária para as demais.

SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. PREVISÃO.

A exigência do Seguro contra Acidentes de Trabalho tem seu fundamento na Constituição Federal e na Lei.

JUROS DE MORA. PREVISÃO E INCIDÊNCIA.

A incidência dos juros de mora está prevista em Lei, que pode estabelecer taxa mensal superior a um por cento, em conformidade com o Código Tributário Nacional.

MULTA DE MORA. PREVISÃO E INCIDÊNCIA.

A multa de mora tem previsão legal e incide sobre o valor principal, e não sobre os juros.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS. REJEIÇÃO.

A impugnação deve trazer provas que fundamentem as alegações apresentadas, não podendo estas serem aceitas sem aquelas.

CONTRIBUIÇÃO. PRESUNÇÃO DE DESCONTO.

O desconto de contribuição previsto em lei se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se da NFLD — Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — DEBCAD 37.071.705-8, no valor de R\$ 298.759,56 (duzentos e noventa e oitenta mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), lavrada contra o contribuinte em epígrafe, e referente a contribuições devidas à Seguridade Social (parte dos segurados empregados e da empresa, incluindo o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — SAT/RAT) e aos Terceiros (INCRA, SEBRAE, Salário Educação, SEST e SENAT). Abrange ainda valores devidos em decorrência de recolhimento de Guias de Pagamento da Previdência Social em atraso, com juros e multa menores que os devidos. O débito refere-se ao período de 05/2002 a 03/2007 e a lavratura ocorreu em 12/07/2007, com ciência do contribuinte em 19/07/2007.

O Relatório Fiscal informa que a empresa é uma prestadora de serviços na área de transporte municipal de passageiros e que constitui fato gerador das contribuições lançadas a remuneração dos segurados empregados a seu serviço. Informa ainda que os valores lançados foram apurados com base nas folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP apresentadas pela empresa.

Da Impugnação ao lançamento e diligência em primeira instância

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada,

a qual também relata realização de diligência em primeira instância, pelo que peço vênia para reproduzir:

O contribuinte apresentou IMPUGNAÇÃO, alegando que:

1) A NFLD inclui do seu DAD a contribuição descontada do segurado, entretanto, a referida é dirigida especificamente para apurar suposto débito a cargo exclusivamente da empresa. Tal inclusão dificulta a ampla defesa, o que impõe sua nulidade.

2) Nas competências 01, 02 e 07/2005, 08 e 13/2006 e 02/2007 — houve divergência entre os valores informados nas folhas de pagamento e os declarados em GFIP, tendo a auditora considerado para o lançamento os constantes nas GFIP, que são maiores. A auditora verificou que os valores descontados foram somente os que aparecem nas Folhas de Pagamento e, sendo assim, se por um erro material as GFIP foram declaradas a maior, jamais poderia tal diferença ser enquadrada como salário de contribuição.

3) A Lei 8.212/91, que criou e regulamentou as contribuições sociais levantadas é uma lei ordinária, fugindo assim da determinação expressa da Constituição Federal, que exige lei complementar (artigo 146).

4) Não há qualquer previsão constitucional autorizadora da cobrança pela Previdência Social de Seguro contra Acidentes de Trabalho, nem embasamento legal. Além disso, o serviço prestado pela maioria dos empregados da requerente não oferece nenhum risco, pois é eminentemente administrativo, o que poderá ser provado pericialmente.

5) Não há avulsos ou terceiros prestando serviços a requerente, não se justificando a cobrança do percentual de 5,8% sobre a folha de salários. Ao que parece, houve apenas uma presunção da fiscalização de que a requerente faz uso de terceiros.

6) Tanto os juros quanto a multa aplicados estão majorados. O artigo 161 do CTN, que é lei complementar, fixa os juros moratórios em 1% e jamais uma lei ordinária poderia majorar este percentual. A multa aplicada incidiu sobre o principal e os juros, quando este encargo só poderia incidir sobre principal.

Requer, em atendimento ao princípio da verdade material a declaração da nulidade da NFLD ou, alternativamente, a redução dos juros e multa aplicados e a exclusão do seguro contra acidentes de trabalho e das contribuições incidentes sobre avulsos e terceiros.

O Processo foi baixado em DILIGÊNCIA (fl. 149) para complementação do Relatório Fiscal, resultando na manifestação da Fiscalização às fls. 150 e seguintes.

A impugnante veio aos autos às fls. 156, 157 e 161 a 165 para reafirmar o anteriormente dito e trazer dúvidas quanto a sistemática de substituição das GFIP, aduzindo ainda que não houve na matriz retenção das contribuições relativas ao único segurado, já que nem efetuou crédito ao mesmo e, sendo assim, não há como se aplicar reincidência, auto de infração e consecutivo penal. Além disso, o estabelecimento matriz já está devidamente incluído na apuração da NFLD 37.071.704-0.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CAREF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 06/07/2010, e-fl. 186, protocolo recursal em 05/08/2010, e-fl. 188, e despacho de encaminhamento, e-fl. 205), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia, para o período de 05/2002 a 03/2007, é relativa ao lançamento de ofício e se refere a contribuições devidas à Seguridade Social (parte dos segurados empregados e da empresa, incluindo o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – SAT/RAT) e aos Terceiros (INCRA, SEBRAE, Salário Educação, SEST e SENAT). Abrange ainda valores devidos em decorrência de recolhimento de Guias de Pagamento da Previdência Social em atraso, com juros e multa menores que os devidos.

Consta do Relatório Fiscal que a empresa é prestadora de serviços na área de transporte municipal de passageiros e que constitui fato gerador das contribuições lançadas a remuneração dos segurados empregados a seu serviço. Informa ainda que os valores lançados foram apurados com base nas folhas de pagamento e GFIP apresentadas pela empresa.

A recorrente pretende reiterar os termos da impugnação, conforme bem reportado no relatório deste voto, inclusive quanto a eventual nulidade do lançamento, argumento esse que se confunde com o mérito, razão pelo qual é apreciado neste capítulo. O fato é que não lhe assiste razão. Explico.

Inexiste nulidade no lançamento ou no processo administrativo fiscal, uma vez que não há óbice ao levantamento das contribuições devidas pelos segurados ao mesmo tempo em que se levanta a chamada quota patronal, o SAT/RAT e a rubrica de Terceiros. De mais a mais, o Relatório Fiscal Complementar, sem pretender modificar ou revisar o lançamento, aclara a situação de ter sido originalmente também lançada a contribuição dos segurados, não havendo prejuízo para a empresa acerca desta exigência. Ainda que a NFLD original tenha levantado as contribuições dos segurados sem que o Relatório Fiscal tenha feito o destaque desta circunstância, percebe-se que em peça anexa ao lançamento originário, no documento integrativo denominado Fundamentos Legais do Débito (FLD), desde o seu nascedouro, constou as disposições legais pertinente a quota dos segurados, além da patronal, SAT/RAT e Terceiros, não havendo que se falar, portanto, em qualquer cerceamento do direito de defesa do contribuinte ou em inexistência do lançamento das contribuições de segurados desde o início do procedimento constitutivo do crédito tributário.

Noutro norte, importante atentar que a fiscalização, haja vista a divergência entre a Folha de Pagamento e as GFIP, para as competências 01, 02 e 07/2005, 08 e 13/2006 e 02/2007, lançou, com fulcro na legislação de regência, as contribuições com base nos valores declarados em GFIP, considerando que essa declaração contém conteúdo confessional e em comparativo com a Folha de Pagamento, de caráter não confessional, os valores reportados nas GFIP são maiores que os informados em Folha de Pagamento. Alegação de um único funcionário na matriz, desprovido de provas e em contradição com a documentação dos autos, não se sustenta. O fato do contribuinte alegar que se equivocou no preenchimento das GFIP não lhe socorre por inexistir provas do asseverado.

Lado outro, inexistente obrigação das contribuições previdenciárias e de Terceiros serem previstas em Lei Complementar. Ao contrário do que afirma a recorrente, não há na Constituição nenhuma previsão sobre ser a Lei Complementar o veículo apropriado para a instituição das contribuições sociais lançadas. Tal exigência alcança unicamente novas fontes de financiamento para a Seguridade Social (artigo 195, § 4.º), que não é o caso dos autos, cujo fundamento se encontra no artigo 195, I, "a" da Carta da República.

Noutro prisma, o inconformismo em relação ao Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) não se sustenta, considerando que o SAT tem fundamento de validade em bases constitucionais, a partir do inciso XXVIII do art. 7.º, do inciso I do art. 195 e do inciso I do art. 201 da Constituição Federal. Demais disto, o SAT possui base legal inserto no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, o que consta destacado no Anexo de Fundamentos Legais do Débito.

Quanto à alegação de que seus empregados não estão expostos a nenhum risco, é preciso esclarecer que o enquadramento nos correspondentes graus de risco decorre diretamente da atividade preponderante exercida pela empresa, de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999.

Além do mais, eventual pedido de perícia prescinde de quesitos e de efetiva necessidade, o que não é o caso dos autos, no qual a matéria se apresenta como estritamente de direito. A Súmula CARF n.º 163 reza que: *“O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”*

Importante anotar que o recorrente se equivoca ao relacionar o lançamento das contribuições destinadas aos Terceiros, no percentual de 5,8% sobre a folha de salários dos segurados empregados, com a existência de avulsos ou autônomos. Isto porque, em nenhum momento o Relatório Fiscal faz referência à existência de trabalhadores destas categorias prestando serviços. O percentual lançado, como fundamentou a fiscalização, se refere às contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários dos segurados empregados. A base legal restou indicada no Anexo Fundamentos Legais do Débito.

Em relação aos juros aplicados, o mesmo teve por base legal o art. 34 da Lei n.º 8.212, tendo sido lançado estritamente de acordo com a Lei. Doutro lado, o Código Tributário Nacional não impede a cobrança de juros acima de 1%, vez que apenas estipula que este percentual deve ser utilizado se a lei não dispuser de modo diverso.

Em continuação das alegações do recorrente, a afirmativa de não ter havido a retenção da contribuição dos segurados empregados não têm o condão de infirmar o lançamento destas, especialmente porque o art. 30, I, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 8.212 estabelece a obrigação do sujeito passivo de arrecadá-las e recolhê-las e, ainda que não tenha havido a retenção, permanece a obrigação de recolher, conforme prevê o art. 33, § 5.º, da Lei n.º 8.212.

Em relação ao argumento do recorrente de que não cabe a aplicação da reincidência em razão de não ter havido a retenção, é preciso dizer que não houve aplicação de tal instituto no lançamento, nenhuma reincidência foi caracterizada, nem seus eventuais efeitos foram ponderados, já que se cuida de crédito decorrente do descumprimento de obrigação principal e não de auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória. Não cabe se falar em reincidência e o lançamento não adentrou nesta temática.

Em relação ao argumento de que as contribuições lançadas na NFLD em análise, referente a sua matriz, já se encontra incluída na NFLD 37.071.704-0, não assiste razão ao recorrente. Explico. No que se refere à matriz, o lançamento tangencia o período de 01 a 13/2002 (Segurados, Empresa/patronal, SAT e Terceiros) e de 01 a 05/2003 (Empresa/patronal, SAT e Terceiros), enquanto a NFLD 37.071.704-0 abrange apenas as contribuições dos Segurados a partir de 01/2003, de modo a inexistir identidade.

Em relação a questão da Representação Fiscal para Fins Penais, tem-se que destacar a Súmula CARF n.º 28, a saber: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.”*

Outrossim, considerando perguntas formuladas em recurso sobre a GFIP, o contencioso administrativo fiscal não é local adequado para solução de dúvidas do contribuinte sobre o Manual da GFIP, por se cuidar de matéria estranha ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência do crédito tributário, que é regido pelo Decreto n.º 70.235.

Em relação a multa aplicada, a mesma teve por base legal o art. 35 da Lei n.º 8.212, tendo sido lançada à época estritamente de acordo com a Lei. O recorrente alega a retroatividade benigna e continua a não se conformar com a multa.

Muito bem. Quanto a multa, por força da retroatividade benigna, considerando à época dos fatos geradores, assiste razão ao recorrente. É que com a Medida Provisória n.º 449

exsurgiu novo parâmetro para a multa aplicada. A temática vem sendo decidida com rotina por este Colendo Colegiado, a teor dos Acórdãos CARF ns.º 2202-008.961 e 2202-008.994, que ora cito a título exemplificativo.

Como houve mudança legislativa com a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, deve-se aplicar a multa mais benéfica, prevalecendo a mais vantajosa, seja a da legislação atual ou a da legislação pretérita, importando que se observe o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN¹.

Veja-se a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, deu nova redação para o preceito legal sancionador em referência da Lei n.º 8.212.

Neste diapasão, deve-se considerar a retroatividade benigna, se for o caso, aplicando a multa mais favorável ao sujeito passivo, sendo apurado por ocasião do pagamento ou do parcelamento.

Deve-se ressaltar, outrossim, que houve a revogação da Súmula CARF n.º 119, em sessão de 06/08/2021, conforme Ata da Sessão Extraordinária de 06/08/2021, DOU de 16/08/2021. Este fato ocorreu para convergência com a jurisprudência do STJ, que já pacificou a matéria conferindo tratamento diverso do preconizado naquele enunciado sumular, o que motivou o cancelamento da súmula.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já incluiu o tema em lista de dispensa de contestar e recorrer, na forma do enunciado do tema 1.26, alínea ‘c’, com amparo nas conclusões do Parecer SEI n.º 11.315/220/ME e Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, nos seguintes termos:

Tema 1.26

c) Retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei n.º 8.212/1991.

Resumo: A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos de ofício. Nessas hipóteses, a Corte afasta a aplicação do art. 35-A da Lei n.º 8.212, de 1991, que prevê a multa de 75% para os casos de lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, por considerá-la mais gravosa ao contribuinte. O art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, incide apenas em relação aos lançamentos de ofício (*rectius*: fatos geradores) realizados após a vigência da referida Lei n.º 11.941, de 2009, sob pena de afronta ao disposto no art. 144 do CTN.

Precedentes: AgInt no REsp 1341738/SC; REsp 1585929/SP, AgInt no AREsp 941.577/SP, AgInt no REsp 1234071/PR, AgRg no REsp 1319947/SC, EDcl no AgRg no REsp 1275297/SC, REsp 1696975/SP, REsp 1648280/SP, AgRg no REsp 576.696/PR, AgRg no REsp 1216186/RS.

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Referência: Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, Parecer SEI n.º 11315/2020/ME

Diante da revogação da Súmula n.º 119 do CARF, não há motivos para deixar de observar a jurisprudência pacífica do STJ quanto à aplicação da retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos procedidos pela Administração Tributária constituindo crédito tributário após início de fiscalização das obrigações principais:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c, do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Sendo assim, com parcial razão o recorrente, para determinar que se observe o cálculo da multa mais benéfica, se cabível para período compreendido na retroatividade, na forma da regra do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa em 20%.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional da lide, motivado pelas normas aplicáveis à espécie, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, aferida toda a prova documental colacionada, é necessário proceder com ajustes na decisão de primeira instância, de modo que, em resumo, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, para determinar que se observe o cálculo da multa mais benéfica, se cabível para período compreendido na retroatividade, na forma do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa em 20%. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para que se observe o cálculo da multa mais benéfica, na forma do art. 35 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, que fixa o percentual máximo de multa em 20%.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

Fl. 10 do Acórdão n.º 2202-009.800 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15889.000218/2007-78